

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, do Senador MARCELO CRIVELLA, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física dentre outros.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos deficientes auditivos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional.

A proposta possui apenas dois artigos. O primeiro estabelece a isenção referida acima, alterando o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e o segundo determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Segundo a justificção, a alteração legislativa é essencial, pois atende ao comando do art. 23, inciso II, da Constituição Federal (CF), que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios propiciarem a devida proteção aos portadores de deficiência, dentre os quais os deficientes auditivos. A exclusão desses últimos do benefício de isenção tributária prevista na Lei nº 8.989, de 1995, é incoerente e os equipara aos indivíduos sem deficiência física, não atentando para as limitações e dificuldades de quem está desprovido do sentido da audição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. A Emenda nº 01 – CDH insere novo art. 2º no PLS e renumera o atual art. 2º como art. 3º, para adequar o projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Desse modo, o art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária. Seu parágrafo único determina a produção de efeitos da norma no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise da matéria em decisão terminativa está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 646, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

A proposição, após a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, observa a determinação do art. 14 da LRF, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

A lei ordinária é norma adequada para o estabelecimento de isenção do IPI e inexistem óbices regimentais ou jurídicos ao PLS.

Quanto à técnica legislativa, cabe uma pequena correção formal no art. 1º do PLS. Trata-se de incluir uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o que é feito pela emenda de redação abaixo.

O mérito do PLS é indiscutível, pois a medida proposta corrige inexplicável distorção da legislação tributária, consubstanciada na injusta exclusão dos deficientes auditivos dos benefícios já aplicáveis aos autistas e aos deficientes mentais e visuais.

Note-se que, em termos orçamentários, a renúncia de receita a ser gerada pela proposição é insignificante. Segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB), para o exercício de 2008, a previsão da renúncia fiscal referente à isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência física na aquisição de automóveis é de R\$ 23.784.496,00 (Gastos Tributários 2008. Coordenação Geral de Previsão e Análise – COPAN). Tal montante tem participação tendente a zero em relação à arrecadação total do IPI, que, em 2007, foi maior que trinta e cinco bilhões de reais (RFB. Análise da Arrecadação das Receitas Federais. Dezembro de 2007. Copan). Ou seja, a inclusão dos deficientes auditivos no benefício impactará minimamente o orçamento da União, cuja arrecadação tem sido incrementada fortemente nos últimos anos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007, com a Emenda nº 1 – CDH, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 02 - CAE

Inclua-se uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 27/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA AS EMENDAS Nº 01-CDH-CAE E Nº 02-CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 01– CDH – CAE

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 646, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.”

EMENDA Nº 02 - CAE

Inclua-se uma linha pontilhada após o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI aos portadores de deficiência física dentre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....
IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2010.

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator
Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente